

Bruxelas, 11 de março de 2021
(OR. en)

5205/21

Dossiê interinstitucional:
2019/0044(NLE)

AVIATION 4
RELEX 14
COREE 1

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre certos aspetos dos serviços aéreos – Acordo de princípio – Pedido de aprovação do Parlamento Europeu

1. Em junho de 2003 tinha sido atribuído à Comissão um mandato, nos termos do qual a Comissão podia encetar negociações com a República da Coreia com vista a alinhar pelo direito da União os acordos bilaterais dos Estados-Membros, vigentes no setor da aviação, com a República da Coreia. O acordo em epígrafe é resultado dessas negociações.
2. Em 21 de fevereiro de 2019, a Comissão apresentou ao Conselho as suas propostas de decisões do Conselho relativas à assinatura e à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre certos aspetos dos serviços aéreos (docs. 6820/19 e 6816/19, respetivamente).
3. A decisão relativa à assinatura do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República da Coreia, por outro, foi adotada pelo Conselho em 24 de abril de 2020. O acordo foi assinado a 25 de junho de 2020, sob reserva da sua celebração em data posterior.

4. A decisão relativa à assinatura do acordo foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 5 de maio de 2020¹.
5. A fim de preparar a celebração do acordo, convida-se o Coreper a sugerir ao Conselho que, na parte "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, decida enviar ao Parlamento Europeu, para aprovação, o projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, constante do documento J/L 5210/21, bem como o texto do acordo constante do documento J/L 15082/19.

¹ JO L 142 de 5.5.2020, p. 1.

Declaração do Conselho

Tal como no caso de acordos semelhantes já celebrados com outros países terceiros sobre certos aspetos dos serviços aéreos e abrangidos pela Decisão do Conselho, de 5 de junho 2003, que autoriza a Comissão a encetar negociações com países terceiros tendo em vista a substituição de certas disposições de acordos bilaterais em vigor por um acordo comunitário, é conveniente que seja a União, exclusivamente, a celebrar o Acordo com a República da Coreia sobre certos aspetos dos serviços aéreos. As mesmas considerações se aplicarão a futuros acordos semelhantes, desde que estes sejam celebrados em conformidade com a referida Decisão e dentro dos limites nela estabelecidos.

A presente decisão não constitui precedente quanto ao exercício das competências respetivas da União e dos seus Estados-Membros no que respeita a eventuais negociações, quer em curso quer futuras, de acordos internacionais distintos dos acima referidos ou à sua assinatura ou celebração, nem prejudica tão pouco a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros.
